



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 02 / 03 / 2001
Rubrica 8

Processo : 10280.002749/97-70
Acórdão : 201-74.044

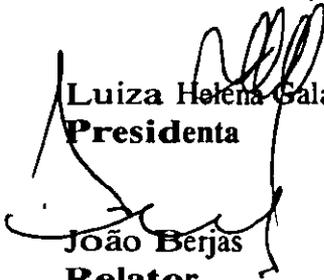
Sessão : 18 de outubro de 2000
Recurso : 111.116
Recorrente : ALCOA ALUMINIO S.A.
Recorrida : DRJ em Belém - PA

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NULIDADE – A intimação enviada para endereço diverso do contribuinte, que tem por finalidade levar ao conhecimento da autuada detalhes que não foram esclarecidos por ocasião da lavratura do auto de infração e, inclusive, reabrir o prazo para que nova impugnação seja interposta, impede o julgamento do feito fiscal por caracterizar cerceamento de defesa. **Processo que se anula, a partir da decisão de primeira instância, inclusive, para que outra seja proferida com apreciação da matéria não impugnada.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **ALCOA ALUMINIO S.A.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em anular o processo, a partir da decisão de primeira instância, inclusive.** Ausente, justificadamente, a Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2000


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


João Berjás
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Valdemar Ludvig, Rogério Gustavo Dreyer, Serafim Fernandes Correa, Antonio Mário Abreu Pinto e Sérgio Velloso.

lao/



Processo : 10280.002749/97-70

Acórdão : 201-74.044

Recurso : 111.116

Recorrente : ALCOA ALUMINIO S.A.

RELATÓRIO

Segundo o Relatório de fls. 02, a destinatária da autuação industrializa produtos classificados na NCM/SH posição 8544.49.00 da tabela de incidência do IPI, aprovada pelo Decreto nº 89.241 de 23.12.83, sobre os quais incide o percentual de 5%, e deu saídas desses produtos por meio das notas fiscais nºs 129598, de 05.05.95, e 130657, de 17.05.95, sem o lançamento do imposto sobre produtos industrializados devido.

Argumenta, ainda, que o adquirente das mercadorias comunicou à DRF em Belém – PA a aprovação, pelo Ato Declaratório CST nº 109, de 30.06.92, do “ Acordo de Participação da Indústria Nacional – Revisão I”, homologado em 12.11.86, em cujos termos a empresa autuada se baseou para deixar de lançar o imposto, restando claro para o Fisco que os produtos a que deu saída não se encontram listados naquela Revisão, o que deu azo à emissão do auto de infração de fls. 01 a 07, no qual é afirmada a infringência aos artigos 1º; 3º; 8º; 9º; I; 22, I e II; 29, II; 54; 55; 62; 63; Inciso I, letra b e inciso II; e 107, II, todos do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - RIPI, baixado com o Decreto nº 87.981, de 23.12.82.

Notificada, por AR, em seu endereço na cidade de Guarulhos – SP, apresentou tempestiva impugnação de fls. 10 a 14, na qual repele os argumentos do autuante dizendo que as operações de fornecimento dos cabos CTP-APL de 40 e 50 pares, para a Telecomunicações do Pará – TELEPARÁ, estavam isentas do tributo na conformidade do disposto no Decreto-Lei nº 1.335/74 e 1.398/75; na Instrução Normativa SRF nº 049/79; no Ato Declaratório CST nº 109/92; no Acordo de Participação CACEX/DEMEQ/IMTRA – 10-68/22723 e Decisão DECEX/XTIC – J4-92/10453, acrescentando os documentos de fls. 15 a 32.

Em continuação da peça impugnatória, afirma que a TELEPARÁ obteve homologação da Revisão I ao Acordo de Participação por meio do memorando CTIC-J4-92/10453, de fls. 19 e aprovação da referida Revisão pelo Ato Declaratório nº 109, de fls. 24, exarado no Processo de nº 10168.009167/91-24, com base no Parecer CST/DLA nº 777/92, de fls. 20 e 21. Por esses documentos tem-se que o prazo para que a TELEPARÁ coloque os pedidos e/ou ordens de compra junto aos fornecedores, fica prorrogado para até 31.12.95.



Processo : 10280.002749/97-70
Acórdão : 201-74.044

Antecedendo à decisão monocrática é o julgamento do recurso convertido em diligência para que seja verificado se a cópia da listagem do “Acordo de Participação da Indústria Nacional – Revisão I”, exibida pela impugnante à fls. 23, guarda autenticidade com o documento de igual natureza apresentado pela TELEPARÁ na fase preparatória do processo. Como resultado da diligência, veio ao processo a “Page nº 1, de 08.05.97”, documento de fls. 38, denominado: TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ SA – TELEPARÁ – DIVISÃO DE PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA – FFI.2 – DEMONSTRATIVO DE AQUISIÇÕES EFETUADAS COM BASE NA REVISÃO II, assinada pelo Gerente do Departamento Financeiro, discriminando as aquisições por data e número da nota fiscal, nome e CNPJ do fornecedor, classificação fiscal, descrição do material, número de item do Acordo e valores em reais. Nesse documento estão relacionadas as notas fiscais para as quais o Fisco está a exigir o Imposto sobre Produtos Industrializados.

Ao argumento de que a impugnante, por ocasião da lavratura do auto, não teve conhecimento de que a autuação foi baseada na listagem de fls. 38, “que discrimina aquisições excedentes aos valores aprovados pela Revisão I, não fazendo jus à isenção de que trata o Parecer CST/DLA 777/92, por terem sido efetuadas com base na Revisão II, ainda não aprovada na época e, portanto, sem benefício insencional”, em respeito ao princípio da ampla defesa, é concedido novo prazo de trinta (30) dias para que a defendente possa exercer o contraditório, e o processo retorne para a DRF em Guarulhos – SP, para os fins colimados.

À fls. 41 e 42, Intimação de nº 711/98 e o AR com data de entrega em 01.06.98.

A Decisão DRJ/BLM nº 027/99-20.02, de fls. 45 e 46, julga improcedente a impugnação e mantém inalterado o lançamento contestado, averbando em fundamentação:

“6. A impugnação guardou o prazo de trinta dias fixado pelo art. 15 do Decreto nº 70.235/72, cabendo dela tomar conhecimento.

7. Quanto ao litígio, os elementos coligidos por ocasião da diligência fiscal ratificam os fatos descritos no auto de infração, diante do que sucumbe o argumento central da impugnação. De outra parte, após ter sido regularmente



Processo : 10280.002749/97-70
Acórdão : 201-74.044

cientificada do resultado do trabalho fiscal, contradizendo a tese de sua defesa, a autuada não apresentou qualquer objeção no prazo legal”.

Com esse desfecho é a Decisão encaminhada para a DRF em Osasco – SP e dessa repartição para a recorrente, em seu novo endereço em Barueri - SP.

RECURSO

Em instância recursal, a recorrente suscita a preliminar de nulidade do processo por vício formal de intimação, alegando cerceamento de defesa, eis que a peça intimativa de nº 711/98, de fls. 41, foi encaminhada para endereço em que a recorrente não mais se encontrava. E segue argumentando: “Por outro lado, ainda que se tenha o processo como válido, no mérito a ação fiscal não pode ser julgada procedente”, porque as notas fiscais não totalizam R\$ 958.170,00 como afirmado na decisão de fls. 45, item 2, mas R\$ 152.068,64; porque o simples fato do demonstrativo de fls. 38, informar que os produtos constavam da “Revisão II” do Acordo homologado pela CACEX, não constitui prova suficiente para afirmar que em valores e quantidades não constavam da “Revisão I”.

“O demonstrativo afirma apenas que constaram da Revisão II e não há provas nos autos, colhida pela diligência fiscal efetuada, de que não constavam da Revisão I”; e ao final, “porque mesmo que os produtos estivessem inclusos apenas na “Revisão II”, o que se admite apenas para argumentar, ainda assim, esta situação fática não elimina a possibilidade da isenção, obedecidos os valores e quantidades globais ou mesmo individuais, porque esta decorre de lei, no caso o Decreto-lei nº 1.335/74, que ao estabelecer os parâmetros da isenção, outorgou às autoridades administrativas apenas e tão somente o poder de reconhecer os pressupostos legais”.

Arremata dizendo que em razão da preliminar de nulidade argüida, a decisão administrativa deve ser reformada para que o restabelecimento do prazo permita à recorrente proceder à nova impugnação diante dos novos fatos. No mérito, postula a reforma da decisão reconhecendo-se a isenção e tornando definitivamente insubsistente o lançamento.

Às fls. 59 e 60, documentos comprobatórios do depósito correspondente a 30% (trinta por cento) do valor do crédito tributário, devidamente atualizado, na forma da lei.

É o relatório.



Processo : 10280.002749/97-70
Acórdão : 201-74.044

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOÃO BERJAS

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A empresa **ALCOA ALUMÍNIO S.A.** foi autuada por falta de lançamento do Imposto sobre Produtos Industrializados nos documentos fiscais mencionados no relatório e, por consequência, falta de recolhimento do tributo.

A autuação teve como enquadramento legal os artigos 1º; 3º; 8º; 9º; I; 22, I e II; 29, II; 54; 55; 62; 63, inciso I, letra “b”, e inciso II e 107, inciso II, do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23.12.1982, que reputo de aplicação adequada à espécie dos autos.

O cerne da questão cinge-se ao fato de que para o autuante e para a autoridade recorrida, os bens a que deu saída a autuada constaram da “Revisão II”, ainda não homologada pela então CACEX, sendo esta a razão impeditiva para alcançar o benefício isencional, enquanto para a recorrente basta integrar o “Acordo de Participação da Indústria Nacional” e não incorrer em excedentes de quantidades e de valores, para se dar por satisfeitas as condicionantes para fruição do estímulo fiscal previsto no Decreto-Lei nº 1.335/74, com a nova redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.398/75.

Entretanto, tendo sido suscitada a preliminar de nulidade do processo por vício formal de intimação com alegação de cerceamento de defesa, impõe-se antecedentemente ao encaminhamento do voto, sua superação.

Com efeito, para os fins de “ciência da Diligência Fiscal realizada em 30.03.98 e dos despachos que a seguiram (cópias em anexo), e de levar ao conhecimento da autuada detalhes que não foram esclarecidos por ocasião da lavratura do auto”, foi encaminhada a Intimação nº 711/98 – DRF em Guarulhos - SP, de fls. 41, para o endereço da recorrente, nesta mesma localidade, onde foi recebida em 01.06.98, AR de fls. 42.

Por esse expediente (intimação) foi reaberto o prazo de 30 (trinta) dias para nova impugnação ou pagamento dos débitos tributários.

Na peça recursal, a defendente adianta que desde o mês de abril de 1998 não mais operava sua unidade produtora no endereço da Rodovia Presidente Dutra, km 228/170



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : **10280.002749/97-70**
Acórdão : **201-74.044**

metros, Município de Guarulhos-SP, tendo sido o estabelecimento filial transferido para a Av. Tamboré, 827, sala A, bairro Alphaville, Município de Barueri-SP, o que é atestado por consulta ao Sistema CNPJ no documento de fls. 48.

Embora as peças impugnatória e recursal tenham centrado seus argumentos no aspecto fulcral do litígio, entendo que assiste razão à contribuinte quando alega que teve cerceada a sua defesa na primeira instância administrativa.

Isto exposto, rejeito a preliminar de nulidade do processo, mas dou provimento ao recurso para o fim de declarar nula a Decisão monocrática DRJ/BLM n.º 027/99-20.20, de fls. 45 e 46, devolvendo o prazo de trinta (30) dias para que nova impugnação seja interposta e nova decisão venha a ser proferida pela autoridade julgadora de primeira instância.

É como voto.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2000

JOÃO BERJAS